

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO



DIREITO FALIMENTAR

Luiz Gonzaga Modesto de Paula

NOÇÕES PRELIMINARES

O Objeto da Lei de Falência e Recuperações
A empresa em crise
Visão Geral da Nova Lei
Principais Modificações

INSTITUTOS COMUNS

Empresas Excluídas do Processo
Definição da Jurisdição
Créditos Excluídos
Consequências do Juízo Universal
A Verificação dos Créditos
A Administração da Recuperação e da Falência

A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Conceito
Tipos
Recuperação Judicial
Recuperação Judicial Especial
Recuperação Extrajudicial
Recuperação Extraordinária

OS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Meios e Requisitos para a obtenção da recuperação judicial
Procedimento da recuperação judicial
Propostas do plano de recuperação
Submissão aos credores

RECUPERAÇÃO ESPECIAL

Micro Empresas-Me e Empresas de Pequeno Porte - EPP
Condições Especiais

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Apresentação da proposta para homologação judicial
Condições e consequências

RECUPERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

art. 48 § único, art. 58 § 1 e art. 167 da LFR

FALÊNCIA

Conceito de Falência
Execução Universal
Sujeitos da Relação:
Devedor Empresário e Credores
Juízo Competente

CARACTERIZAÇÃO DA FALÊNCIA

Impontualidade
Execução Frustrada
Prática de Atos de Falência
A autofalência

OS REQUERIMENTOS DE FALÊNCIA

Falência Objetiva
Falência por Insolvência
Falência por Indícios
Falência Confessada ou Autofalência

ESQUEMA DO PROCESSO FALIMENTAR

O processo no DL 7661/45 e o processo atual

A SENTENÇA DE QUEBRA

Requisitos

EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

Credores do falido
Sócios da sociedade falida
Pessoa do falido
Bens do falido: corpóreos e incorpóreos
Contratos do falido

ATOS INEFICAZES E ATOS REVOGÁVEIS

Período Suspeito
Termo Legal
Atos Ineficazes
Atos Revogáveis
Ação Revocatória

OUTRAS AÇÕES INCIDENTES

Pedidos de Restituição
Embargos de Terceiros

PAGAMENTO DOS CREDORES

Ordem de pagamento aos credores

O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

A extinção das obrigações do falido

CRIMES FALIMENTARES

A INTERVENÇÃO E A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pressupostos e Condições
Liquidação Extrajudicial
A empresa bancária em crise
O papel do Banco Central do Brasil
Regime de Administração Especial Temporária – R.A.E.T.
PROER e o saneamento do sistema financeiro nacional

OBJETO DA LEI

= a empresa em crise

Crise econômica

Crise financeira

Crise patrimonial

MEIOS LEGAIS PARA A SOLUÇÃO DA CRISE

Recuperação

Falência

A RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

processo sob supervisão judicial

RECUPERAÇÃO ESPECIAL

micro empresas e empresas de pequeno porte

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

acordo entre o devedor e seus credores

RECUPERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

requerimentos por terceiros e “cram down”

A FALÊNCIA

execução individual

execução coletiva = “par conditio creditorum”

DIFERENÇAS ENTRE FALÊNCIA E INSOLVÊNCIA CIVIL

INSOLVÊNCIA ECONÔMICA

Os passivos superam os Ativos

INSOLVÊNCIA JURÍDICA

impontualidade

execução frustrada

prática de atos de falência

VISÃO GERAL DA NOVA LEI

Fundamentos

Principais inovações

PRINCÍPIOS

preservação da empresa

diferenciar a empresa do empresário

recuperação das empresas

eliminação rápida das empresas inviáveis

proteção dos trabalhadores

redução do custo do crédito

celeridade processual

segurança jurídica

participação ativa dos credores

preservação do valor dos ativos do falido

desburocratização para ME e EPP

rigor na punição dos crimes falimentares

PRINCIPAIS OBJETIVOS

extinção das concordatas

criação da Assembleia Geral de Credores

e do Comitê de Credores

criação das recuperações

melhorias no processo falimentar

economia e celeridade processual

DISPOSIÇÕES COMUNS

Disposições comuns são as regras que se aplicam tanto ao processo falimentar como ao processo recuperacional

1. EMPRESAS EXCLUÍDAS DO PROCESSO

ESTA LEI NÃO SE APLICA A

empresa pública
sociedade de economia mista
instituição financeira
cooperativa de crédito
consórcio
entidade de previdência complementar
sociedade operadora de plano de saúde
sociedade seguradora
sociedade de capitalização
entidades equiparadas as anteriores

2. DEFINIÇÃO DA JURISDIÇÃO

competência do Juízo do local do principal estabelecimento

3. CRÉDITOS EXCLUÍDOS

NÃO SÃO EXIGÍVEIS

obrigações a título gratuito
despesas feitas pelos credores para tomar parte
exceto: custas judiciais em litígio com o devedor

4. CONSEQUÊNCIAS DO JUÍZO UNIVERSAL

SUSPENSÃO

da prescrição
das ações e execuções contra o devedor
na recuperação só por 180 dias
exceto execução fiscal que prossegue
não suspende ação por quantia ilíquida
o credor deve pedir RESERVA

5. A VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Verificação de Crédito é um procedimento incidental, que ocorre nos processos de falência e no de recuperação judicial, com a finalidade de tornar líquida a importância devida a credor pela massa falida ou pelo empresário que obteve o deferimento do seu pedido de recuperação judicial, com a finalidade de consolidar o Quadro Geral de Credores.

APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES

na RECUPERAÇÃO = inciso III do art. 51:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

.....

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

na FALÊNCIA = inciso III do art. 99:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

.....

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

O ADMINISTRADOR VERIFICA OS CRÉDITOS (art. 7º)

FAZ A PUBLICAÇÃO DE EDITAL (art. 52, II)

PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDORES

PRAZO DE 15 DIAS (§ 1º. do art. e § único art. 99)

= HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

= DIVERGÊNCIAS

ADMINISTRADOR PUBLICA A SEGUNDA RELAÇÃO

(prazo 45 dias a contar do final dos 15 dias)

IMPUGNAÇÕES (art. 13)

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação** contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

5 dias = contestação dos credores (art. 11)

5 dias = para manifestação do devedor e do Comitê (se houver)

5 dias = Parecer do Administrador com Laudo

JUIZ DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (se julgar necessário) **SENTENÇA NAS IMPUGNAÇÕES**

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

CABE AGRAVO (art. 17) (agravo de instrumento)

O ADMINISTRADOR CONSOLIDA O QUADRO GERAL DE CREDORES (5 DIAS)

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

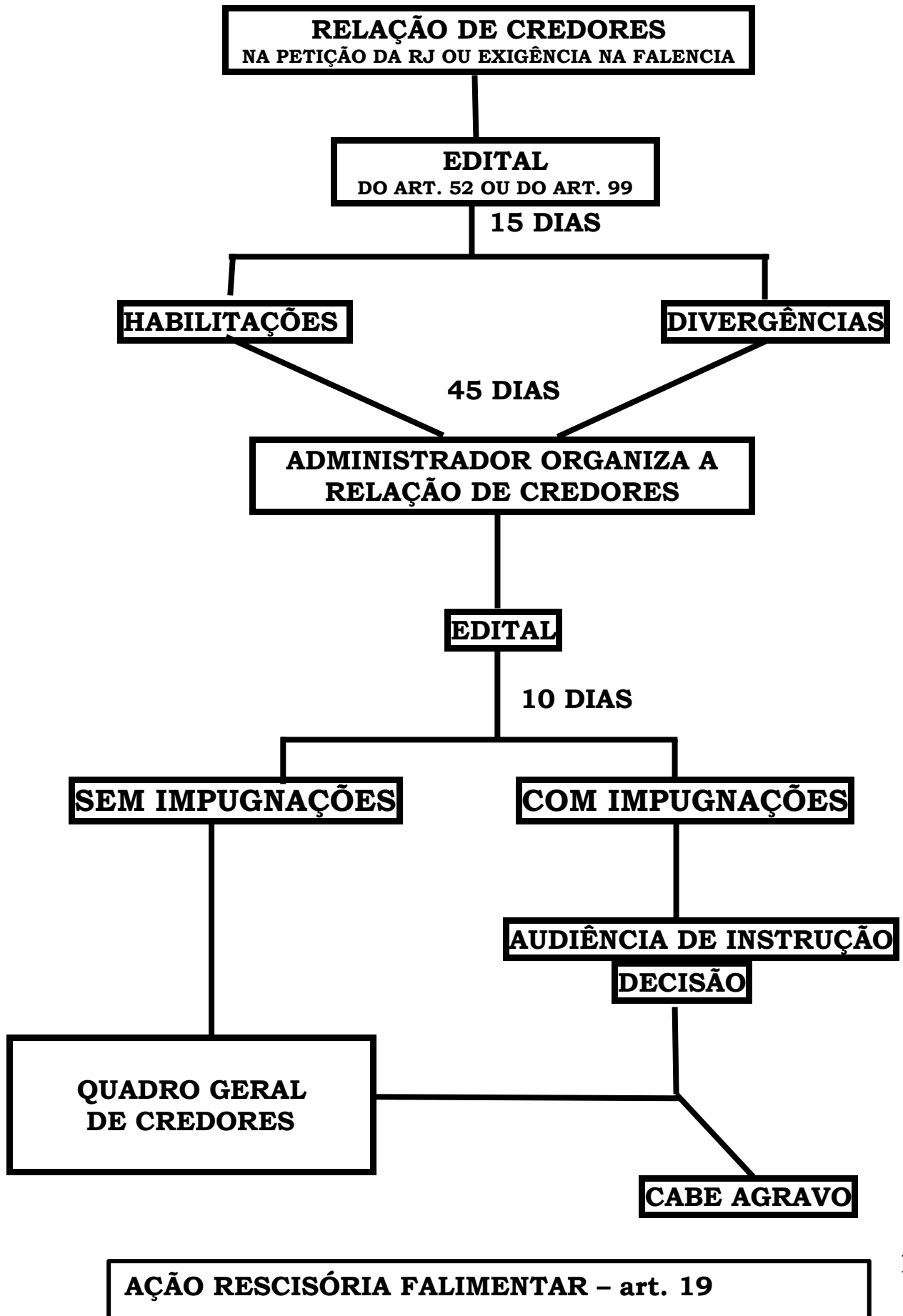
AÇÃO RESCISÓRIA FALIMENTAR

Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.

§ 1º A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

ESQUEMA DA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS



6. A ADMINISTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA

ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 21)

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES (art. 35)

COMITÊ DE CREDORES (art. 26)

A formulação da atual lei falimentar sofreu grande influência do artigo publicado pelo Banco Mundial, em 2001, “*Principles and guidelines for effective insolvency and creditor rights systems*” alterando completamente a própria filosofia da antiga lei falimentar - o D.Lei 7661/45.

Dentre os princípios sugeridos pelo Banco Mundial, destacam-se:

Princípio 12 – Governança: credores e comitê de credores

Os interesses dos credores devem ser salvaguardados através da criação de um comitê de credores com poderes para participar ativamente no processo de insolvência e garantir sua correção e integridade O Comitê deve ser consultado em assuntos não rotineiros e deve ser ouvido em decisões importantes do processo (tais como os relacionados à disposição de ativos fora do curso normal dos negócios) O comitê deve ser o canal de acesso e divulgação de informações importantes para os demais credores e de encaminhamento das decisões mais importantes dos credores A lei deve prever também disposições relativas à assembleia geral de credores para decisões mais importantes, para criação do Comitê e a nomeação de seus membros, quorum e regras de votação, poderes e forma das reuniões Num processo de reabilitação, os credores devem ter o poder de indicar um administrador ou supervisor independente de sua preferência, respeitados os requisitos mínimos de qualificação para a função.

Princípio 17 – Estrutura legal da reabilitação

Para ser economicamente eficaz, a lei deve promover um ambiente adequado para a negociação de um plano de recuperação

Princípio 20 – Plano de recuperação: formulação, natureza e votação

A lei não deve estabelecer a natureza de um plano de recuperação, mas apenas estabelecer alguns requisitos básicos e evitar eventuais abusos A lei deve prever as classes de credores com direito a voto O direito de voto deve respeitar o montante dos créditos Uma maioria mínima deve ser exigida para a aprovação de um plano de recuperação Disposições especiais devem limitar o direito de voto dos credores ligados à empresa devedora A decisão da maioria deve prevalecer para todos os credores (THE WORLD BANK, 2001, p 8, 10 (em tradução livre)

Adotados pela nova lei, na recuperação judicial e na falência, além da supervisão judicial, funcionam outros órgãos, auxiliares do juiz e dos credores, na fiscalização do processo e para a iniciativa de promoverem todos os atos necessários para o bom andamento da causa.

A função mais importante, tanto na recuperação judicial como na falência é a do ADMINISTRADOR JUDICIAL, que na legislação anterior era conhecido por SÍNDICO DA FALÊNCIA. Nos antigos e extintos processos de CONCORDATA funcionava também um auxiliar do juiz, denominado de COMISSÁRIO, pelo fato de que os concordatários não perdiam a administração do negócio e ele era um simples supervisor do processo.

Atualmente, como veremos, o ADMINISTRADOR exerce as duas funções

A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES é uma inovação do novo processo falimentar e recuperacional, mas já existiu em antigas legislações falimentares, com duvidosos resultados e reputação

“A lei nº 2024, de 1908, dera, consoante a orientação da época, à assembleia geral de credores funções de relevo no processo de falência. Na sentença declaratória, o juiz devia marcar o dia e a hora para a realização da primeira assembleia de credores. Nela se procedia à verificação e à classificação dos créditos, à discussão do relatório do síndico, à eleição do liquidatário ou à votação da concordata. Os credores deliberavam, ainda, sobre tudo quanto julgassem necessário aos interesses e defesa da massa.

Além dessa primeira assembleia, credores, que representassem um quarto dos créditos admitidos à falência podiam requerer ao juiz a convocação da assembleia. O Dec. 5.746, de 1929, embora houvesse retirado da assembleia dos credores a parte final do processo de verificação e de classificação dos créditos declarados, manteve o sistema da atual Lei 2024, de 1908.

Por manifesto desinteresse dos credores pelo órgão que, segundo o antigo regime legal, devia atuar na defesa dos direitos deles, a assembleia dos credores sempre funcionou mal, desempenhando no processo de falência um papel secundário (VALVERDE, 1999, p. 184).

A **COMISSÃO DE CREDITORES**, por sua vez, tem por função a fiscalização da atividade do Administrador Judicial e lhe prestar auxílio na administração da recuperação judicial ou mesmo no processo falimentar. Justifica-se a sua existência pelo fato de que a premissa do processo de recuperação ou mesmo de falência é, no fundo, uma composição entre os credores e o devedor, e esse órgão, composto de apenas um representante de cada classe de credores, faz a representação da massa de credores perante o Administrador Judicial e ao próprio juiz do processo. Por causa disso, não é um órgão obrigatório e a Assembleia Geral de Credores pode deixar de constituir essa Comissão.

Portanto, são três os órgãos de administração do processo recuperacional e do processo falimentar e seu funcionamento harmônico colabora com as partes envolvidas no respectivo processo, facilitando, sobremaneira, a atuação do poder judiciário

ADMINISTRADOR JUDICIAL

órgão de confiança e auxiliar do juiz nas recuperações
representante legal da massa falida
profissional idôneo ou pessoa jurídica especializada

NOMEAÇÃO

pelo Juiz na recuperação (art. 51, I)

pelo Juiz na sentença de quebra (art. 99 inciso IX)

OBS.: se o administrador judicial for pessoa jurídica, o profissional responsável não poderá ser substituído sem autorização do juiz

COMPETÊNCIAS

NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA:

- ❖ enviar correspondência aos credores
(o valor e a classificação do crédito)
- ❖ fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados
- ❖ dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício,
- ❖ exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações
- ❖ elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei
- ❖ consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei
- ❖ requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores
- ❖ contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas
- ❖ manifestar-se nos casos previstos nesta Lei

NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- ❖ fiscalizar o devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial
- ❖ requerer a falência no caso de descumprimento do plano de recuperação
- ❖ apresentar ao juiz relatório mensal das atividades do devedor
- ❖ apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação

NO PROCESSO DE FALÊNCIA

- ❖ avisar o lugar e hora em que os livros e documentos do falido estarão à disposição
- ❖ examinar a escrituração do devedor
- ❖ relacionar os processos de habilitação de crédito e impugnações
- ❖ receber correspondência dirigida ao devedor,
- ❖ apresentar relatório sobre as causas e a responsabilidades civil e penal
- ❖ arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação avaliar os bens arrecadados
- ❖ contratar avaliadores, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores
- ❖ requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis,
- ❖ praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações
- ❖ remir, bens apenhadados, penhorados ou legalmente retidos
- ❖ representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado
- ❖ requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias

DEVERES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

- ❖ não poderá, sem autorização judicial, TRANSIGIR sobre obrigações e direitos da massa falida
- ❖ CONCEDER ABATIMENTO de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento
- ❖ APRESENTAR CONTAS da administração até o dia 10 seguinte
- ❖ PRESTAR CONTAS ao final do processo,
- ❖ ENTREGAR ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

- ❖ remuneração é fixadas pelo juiz
- ❖ não pode exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência
- ❖ serão pagos pela massa falida
- ❖ só recebe 40% do total fixado após o relatório final
(art. 154 e 155)

ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES

COMPOSIÇÃO (art.. 41) - POR CLASSE DE CREDORES

- ❖ classe 1 = titulares de CRÉDITOS TRABALHISTAS ou de acidentes de trabalho
- ❖ classe 2 = titulares de CRÉDITOS COM GARANTIA REAL
- ❖ classe 3 = titulares de créditos QUIROGRAFÁRIOS, com PRIVILEGIO ESPECIAL e GERAL ou SUBORDINADOS
- ❖ classe 4 = credores ME e EPP

OBS.: na recuperação judicial o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano não alterar o seu crédito

- ❖ A assembleia Geral será presidida pelo administrador judicial

COMPETÊNCIAS

NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

- ❖ aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor
- ❖ a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição
- ❖ o pedido de desistência do devedor
- ❖ o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores

NO PROCESSO DE FALÊNCIA:

- ❖ a constituição do Comitê de Credores
- ❖ a escolha de seus membros e sua substituição
- ❖ a adoção de outras modalidades de realização do ativo
- ❖ qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores

CONVOCAÇÃO DA A.G.C.

- ❖ pelo juiz
- ❖ por credores que representem no mínimo 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

antecedência mínima de 15 (quinze) dias,
o qual conterà:

- ❖ local, data e hora da assembleia em 1a (primeira) e em 2a (segunda) convocação,
- ❖ não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1a (primeira)
- ❖ a ordem do dia
- ❖ local onde os credores poderão se for o caso, obter cópia do plano de recuperação

QUORUM DE INSTALAÇÃO

em 1a (primeira) convocação, credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe
em 2a (segunda) convocação, com qualquer número

QUORUM DE DELIBERAÇÃO

REGRA GERAL = mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral

OBS: O voto é proporcional ao valor do crédito

EXCETO:

- ❖ deliberação sobre o plano de recuperação judicial
- ❖ todas as classes por metade do valor dos créditos
- ❖ classe por créditos trabalhistas (por cabeça)
- ❖ nomeação do Comitê de Credores (qualquer classe - art.. 26) (somente os membros poderão votar em cada classe)
- ❖ realização do ativo = 2/3

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- ❖ As deliberações não serão invalidadas em razão de decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos
- ❖ No caso de posterior invalidação de deliberação da assembleia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa
- ❖ Não será deferido provimento liminar, para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores em razão de pendência acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos
- ❖ Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação

REPRESENTAÇÃO

- ❖ por mandatário ou representante legal,
- ❖ mandato com 24 (vinte e quatro) horas antes
- ❖ sindicatos de trabalhadores relação com 10 (dez) dias antes
- ❖ trabalhador com 24 horas

ATA DA ASSEMBLEIA

- ❖ conterà o nome dos presentes
- ❖ as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes,
- ❖ será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 horas

O COMITÊ DE CREDORES

CONSTITUIÇÃO

- ❖ pelo Juiz,
- ❖ por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia

COMPOSIÇÃO:

- 1 (um) representante da classe de credores trabalhistas
 - 1 (um) representante da classe de credores com direitos reais ou privilégios especiais
 - 1 (um) representante da classe de credores quirógrafarios e com privilégios gerais
 - ❖ todos com 2 suplentes
 - ❖ poderá funcionar com número inferior ao previsto
 - ❖ os próprios membros do Comitê indicarão, entre eles, o presidente
 - 1 (um) representante dos credores de ME e EPP
- não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições

COMPETÊNCIAS

NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA:

- fiscalizar as atividades do administrador judicial
- examinar as contas do administrador judicial
- zelar pelo bom andamento do processo e cumprimento da lei
- comunicar ao juiz violação dos direitos ou prejuízo aos credores
- apurar e emitir parecer sobre reclamações
- requerer ao juiz a convocação da assembleia geral
- manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei

NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

- ❖ fiscalizar o devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório da situação
- ❖ fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial

- ❖ submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas na Lei:
 - a alienação de bens do ativo permanente,
 - a constituição de ônus reais e outras garantias,
 - atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial

QUORUM DE DELIBERAÇÃO

- maioria
- caso não seja possível a obtenção de maioria será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz

REMUNERAÇÃO

fixada pelo Juiz e custeada pelo devedor

IMPEDIMENTOS

- ❖ quem foi destituído,
- ❖ deixou de prestar contas ou contas desaprovada, em recuperação anterior
- ❖ relação de parentesco ou afinidade até o 3o (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente

SUBSTITUIÇÃO

Pelo Juiz a pedido de qualquer credor ou o Ministério Público.

A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

A recuperação de empresas é o procedimento que tem por objeto um plano de reorganização com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

(arts. 47, 70 e 161 da LFR)

TIPOS DE RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

□ **arts. 47 a 69 da LRF**

processo sob supervisão judicial
apresentação de um PLANO DE RECUPERAÇÃO
a ser submetido a uma Assembleia de Credores

RECUPERAÇÃO ESPECIAL

□ **arts. 70 a 72 da LRF**

micro empresas e empresas de pequeno porte
processo especial com apenas uma possibilidade de
pagamento dos créditos

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

□ **arts. 161 a 167 da LRF**

acordo entre o devedor e seus credores
submetido após ao Juiz para homologação

RECUPERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

□ **parágrafo único do art. 48 da LFR**

requerimentos por terceiros
(cônjuge sobrevivente, herdeiros, inventariante ou sócio remanescente)
e **§§ 1º, I, II e III e 2º do art. 58 da LFR**
decisão unilateral do Juiz (“cram down”)

CONDIÇÕES PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO (48)

- exercer atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos
- não ser falido ou se o foi estar reabilitado
- não ter obtido recuperação judicial nos últimos 5 anos
- não ter obtido recuperação especial nos últimos 8 anos
- não ter sido condenado por crime falimentar

- ABRANGE TODOS OS CREDORES NA DATA DO PEDIDO (49)

- são mantidos os direitos contra os coobrigados
 - fiadores e obrigados de regresso

- NÃO ABRANGE :

PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO
alienação fiduciária em garantia

ARRENDAMENTO MERCANTIL
“leasing”

PROMITENTE VENDEDOR DE IMÓVEL
compromisso de compra e venda de imóvel

COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO
escritura ou contrato

ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO
A.C.C.

OBS:

poderão ser renovadas ou substituídas as garantias de penhor

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (arts. 47 a 69 da LFR)

processo judicial no qual o devedor apresenta um plano de recuperação e os credores, divididos em classes, decidem sobre a sua viabilidade

MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO (art. 50)

a lei sugere uma série de medidas, de modo exemplificativo, que poderão ser adotadas para a recuperação

- **concessão de prazo** e condições especiais para pagamento das dívidas
- **cisão, incorporação, fusão ou transformação** da sociedade e constituição de subsidiária integral
- **cessão de quotas** ou ações, alteração do controle acionário,
- **substituição total ou parcial dos administradores** ou modificações dos órgãos administrativos
- **concessão aos credores de direito de eleição** ou veto, aumento do capital social
- **trespasse** ou arrendamento do estabelecimento
- **redução salarial** e de jornada, compensação de horários
- **dação em pagamento**, novação de dívidas com ou sem constituição de garantias
- **constituição de sociedade** de credores
- **venda parcial dos bens**, equalização de encargos financeiros (redução do juro)
- **usufruto da empresa**, administração compartilhada, emissão de valores mobiliários
- **constituição de SPE** para adjudicar os ativos do devedor, etc.

RECUPERAÇÃO ESPECIAL (ME e EPP) (art. 70)

tratamento privilegiado para micro empresas e empresas de pequeno porte para uma recuperação menos onerosa e muito eficaz

SÓ PODE ABRANGER

credores quirografários

MODO:

PARCELAMENTO DA DÍVIDA

em até 36 meses,

sendo a primeira em 180 dias,

com juros de 12% ao ano

RESTRICÇÕES

aumentar despesas ou contratar empregados só com autorização do juiz, depois de ouvido o administrador judicial e também ouvido o comitê de credores (se houver).

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RJ

são aplicáveis à Recuperação Judicial Especial as regras gerais da Recuperação Judicial Ordinária, previstas nos Capítulos II e III da LRE, em tudo aquilo que lhe for compatível com o sistema estabelecido no artigo 70, caput da LFR.

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (art. 161)

negociação privada entre devedor e credores

NÃO PODE ABRANGER

- créditos tributários
- trabalhistas
- fiduciários
- adiantamento de contrato de câmbio

A sentença de homologação do acordo

➤ é **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**

PARA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

é necessário um QUÓRUM MÍNIMO

de 3/5 de todos os créditos de cada classe

❖ CREDITORES COM GARANTIA REAL

❖ PRIVILEGIADOS

❖ QUIROGRAFÁRIOS

NÃO ENVOLVE CREDITORES TRABALHISTAS

RECUPERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

(art. 48 § único, art. 58 § 1º, e art. 167)

art. 48 § único:

recuperação judicial requerida por

- cônjuge sobrevivente
- herdeiros do devedor inventariante
- sócio remanescente

art. 58 § 1º: “CRAM DOWN”

recuperação judicial concedida pelo Juiz
em plano que não obteve aprovação
pela Assembleia Geral de Credores

art. 167: OUTROS ACORDOS

o disposto na LFR não implica em proibição da realização de
outros acordos entre o devedor e seus credores

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PEDIDO (art. 48)

CONDIÇÕES

exercer atividade há mais de 2 anos
não ser falido,
ou se o for, estarem extintas as obrigações
não ter obtido recuperação há menos de 5 anos
não ter obtido recuperação especial
há menos de 8 anos
não ter sido condenado por crime falimentar

SUJEIÇÃO

todos os créditos existentes na data do pedido,
exceto ACC
não atinge os coobrigados e os obrigados de regresso permanecem as
condições existentes, exceto se o plano as modificar

MEIOS vide a relação do art. 50

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (art. 51)

exposição das causas e razões da crise
demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios
balanço patrimonial especial (resultados e fluxo de caixa)
relação completa dos credores
relação integral dos empregados
certidão de regularidade Junta Comercial
relação dos bens particulares dos sócios e administradores
extrato atualizado das contas bancárias
certidão dos cartórios de protesto
relação de todas as ações judiciais (due diligence)

DESPACHO DE PROCESSAMENTO (art. 52)

- nomeação do administrador judicial
- ordena a suspensão das ações ou execuções
- exceto :
 - quantias ilíquidas, trabalhista, fiscal, fiduciários e ACC
- exige a apresentação de demonstrações contábeis mensais
- intimação do MP e das Fazendas
- manda expedir Edital

EDITAL

- ✓ relação nominal dos credores
- ✓ resumo do pedido e da decisão
- ✓ prazo para habilitações de crédito

APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (art. 53 – em 60 dias do pedido)

- ✓ discriminação dos meios de recuperação
- ✓ demonstração da viabilidade econômica
- ✓ laudo econômico-financeiro e de avaliação

EDITAL (art. 53 § único)

- comunica o recebimento do plano
- concede prazo para manifestação = 30 dias

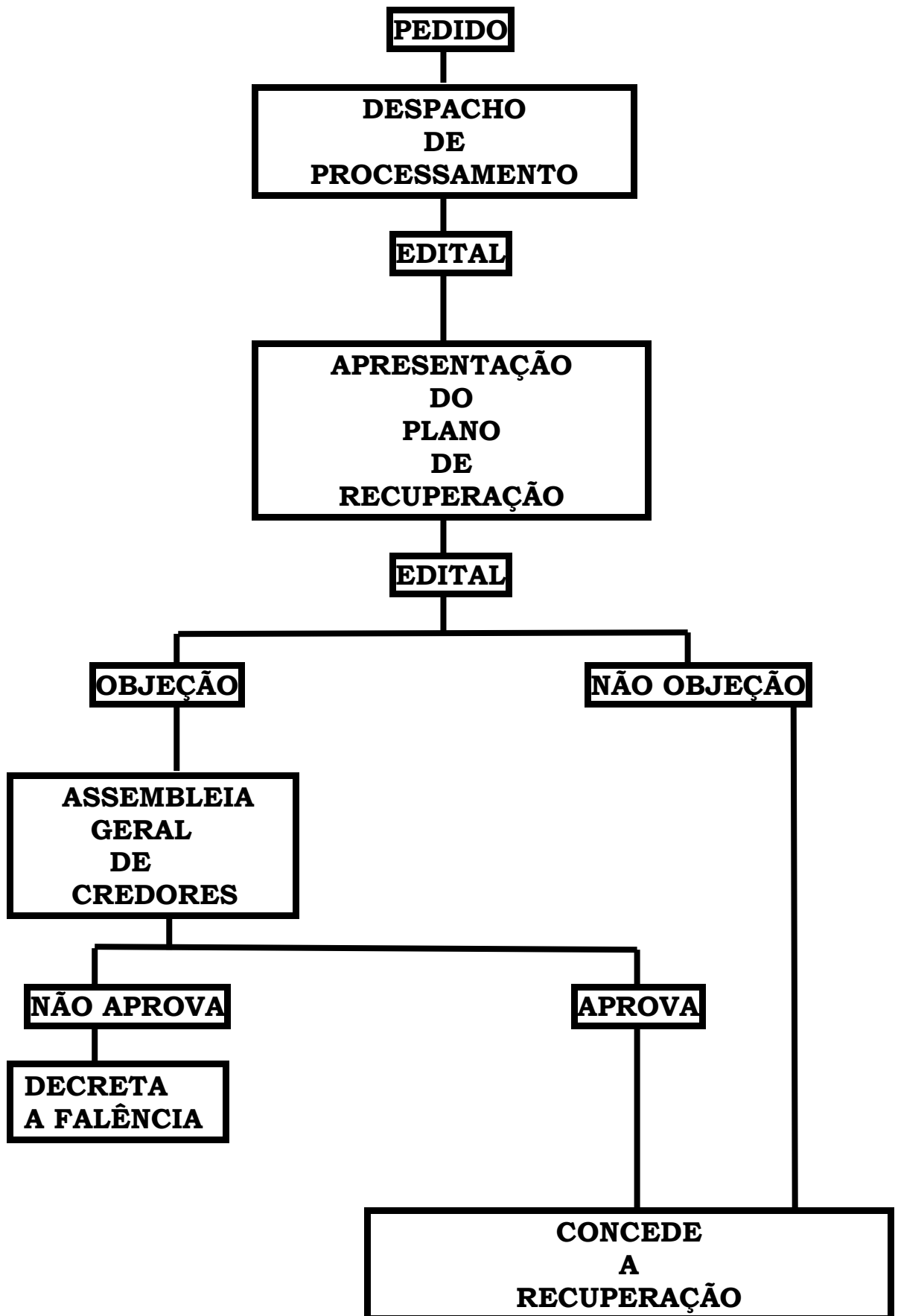
➤ **SE HOVER OBJEÇÃO AO PLANO**

= convoca **ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES** (art. 35)

➤ **SENÃO HOVER OBJEÇÃO AO PLANO**

= **concede a recuperação**

ESQUEMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO ESPECIAL (arts. 70 a 74)

PEDIDO (com os requisitos do art. 51)

CONDIÇÕES

ser MICRO EMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE
(Lei Complementar nº 123/2006 e 139/2011)

SUJEIÇÃO

só créditos quirografários (inciso I do art. 71)
os credores não atingidos não tem habilitação de
crédito (§ 2º do art. 70)

FORMA

PARCELAMENTO DO DÉBITO EM ATÉ 36 PRESTAÇÕES MENSAS,
com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano
não poderá aumentar despesas
ou contratar empregados sem autorização

MEIOS

pagamento da primeira parcela
em no máximo 180 dias do pedido

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (vide art. 51)

DESPACHO DE DEFERIMENTO (art. 72)

Juiz defere o pedido

sem convocação de Assembleia Geral de Credores

nomeação do administrador judicial
ordena a suspensão das ações ou execuções
- exceto : quantias ilíquidas, trabalhista, fiscal,
fiduciários e A.C.C.

exige a apresentação de demonstrações contábeis mensais
intimação do MP e das Fazendas manda expedir Edital

EDITAL

relação nominal dos credores
resumo do pedido e da decisão
prazo para habilitações de crédito

SE HOUVER OBJEÇÃO AO PLANO

DE + DE 50% DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
= JUIZ DECRETA A FALÊNCIA (§ único art. 72)

PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

(art. 48 § único, art. 58 § 1º, e art. 167)

art. 48 § único:

RECUPERAÇÃO DE EMPRESA DE SÓCIO FALECIDO OU RETIRADO

- recuperação judicial requerida
 - por cônjuge sobrevivente
 - herdeiros do devedor inventariante
 - sócio remanescente

art. 58 § 1º:

CRAM DOWN – RECUPERAÇÃO CONCEDIDA SEM APROVAÇÃO

- recuperação judicial concedida pelo Juiz
- em plano que não obteve aprovação pela AGC

art. 167:

“RECUPERAÇÃO” EXTRAJUDICIAL NÃO PREVISTA

- ALÉM DOS MEIOS SUGERIDOS PELO ART. 50 DA LEI DE FALÊNCIAS OS DEVEDORES PODEM SE UTILIZAR DE QUAISQUER OUTROS TIPOS DE ACORDOS
-
- **Art. 167 O disposto neste Capítulo não implica impossibilidade de realização de outras modalidades de acordo privado entre o devedor e seus credores**

PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (arts. 161 a 166)

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO

- ❖ observar as mesmas condições prévias

DOCUMENTOS

justificativa do pedido
plano com os termos e condições assinado pelos credores

SUJEIÇÃO

CRÉDITOS PRIVILEGIADOS E QUIROGRAFÁRIOS
desde que assinados por 3/5 de cada espécie
NÃO SE APLICA A
créditos tributários,
trabalhistas e de acidente do trabalho
credores fiduciários
adiantamento a contrato de câmbio - A.C.C.

CONDIÇÕES

as condições não podem ser impostas aos credores excluídos

- ❖ não poderá prever pagamento antecipado
- ❖ não poderá sujeitar outros credores
- ❖ não suspende ações ou execuções
- ❖ não impossibilita pedido de falência
- ❖ os credores que aderirem não podem desistir,
salvo se unanimidade

DESPACHO (art. 164)

manda publicar EDITAL de convocação dos credores
prazo 30 dias para impugnação

IMPUGNAÇÃO

- ❖ não preenchimento do percentual mínimo do art. 163
- ❖ prática dos atos previstos no art. 94, III
(atos de falência)
- ❖ prática de ato fraudulento (art. 130)
- ❖ descumprimento de exigências da LFR
- ❖ prazo de 5 dias para contestação do devedor
- ❖ sentença nas impugnações
(cabe apelação sem efeito suspensivo)

HOMOLOGAÇÃO

a sentença é título executivo judicial
(art. 515, III do CPC)

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (162 e § 6º do art. 163)

exposição da situação patrimonial

demonstrações contábeis do último exercício e a especial
mandato com poderes de novar e transigir
relação nominal e completa dos credores

- SE O PLANO NÃO FOR HOMOLOGADO,
O DEVEDOR PODERÁ APRESENTAR OUTRO PLANO
(PODE PREVER EFEITOS ANTERIORES À SENTENÇA)
- SE O PLANO NÃO FOR HOMOLOGADO,
OS CREDITORES RETOMAM A POSIÇÃO ANTERIOR

"é o processo de execução específico, contra empresário ou sociedade empresária insolvente, instaurador de comunhão incidental organizada entre todos os credores, por direitos e obrigações de ordem privada, com a finalidade de legitimá-los à participação e a concorrerem à final liquidação classificada dos bens daquele" (Rocha Azevedo)

- ❖ EXECUÇÃO ESPECÍFICA (coletiva ou concursal)
- ❖ EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA
- ❖ INSOLVÊNCIA (impontualidade injustificada)
- ❖ COMUNHÃO INCIDENTAL
- ❖ OBRIGAÇÕES PRIVADAS
(art. 187 da L 5172/66 - art. 29 da L 6830/80)
- ❖ LIQUIDAÇÃO CLASSIFICADA

A falência é um antigo instituto intimamente ligado à evolução do próprio conceito de obrigação. Inicialmente, o devedor respondia por suas obrigações com a liberdade e, algumas vezes, com a própria vida. Na fase mais primitiva do direito romano, antes da codificação da Lei das XII tábuas, o liame entre credor e devedor admitia a *addicere*, que era a adjudicação do devedor insolvente. Este permanecia em estado de servidão com o credor por um período de até sessenta dias. Caso o débito não fosse solvido nesse período, o credor podia vendê-lo como escravo, ou até mesmo matá-lo, repartindo seu corpo segundo o número de credores.

Esse sistema perdurou até a promulgação da *Lex Poetelia Papiria* que introduziu a execução patrimonial no direito romano, restando abolido o desumano critério de responsabilidade pessoal.¹

SUJEITO PASSIVO

- **EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESARIAL**

* se houver dúvida cabe ao requerente a prova
RT 383/179, 438/130

NÃO SE SUJEITAM À FALÊNCIA (art. 2º)

- ❖ instituição financeira pública ou privada (L 6024/74)
- ❖ cooperativa de crédito (L 5764/71)
- ❖ consórcio (art. 278 da L 6404/76)
- ❖ entidade de previdência complementar (LC 109/2001)
- ❖ sociedade de plano de assistência à saúde (L 9656/98)
- ❖ sociedade seguradora (D.Lei 73/66 - art. 26)
- ❖ sociedade de capitalização (D.Lei 261/67 - art. 4)

SUJEITO ATIVO

CREDOR: - empresário ou soc. empresária (certidão § 1 art. 97)
não empresário
não residente no país deve apresentar caução

PRÓPRIO DEVEDOR COMERCIANTE (autofalência) – art. 97 -I
sócio ou acionista (art. 97 – III)
cônjuge, herdeiros ou inventariante (art. 97 – II)

JUÍZO COMPETENTE (art. 3)

local do estabelecimento principal:
direção efetiva/maioria dos bens

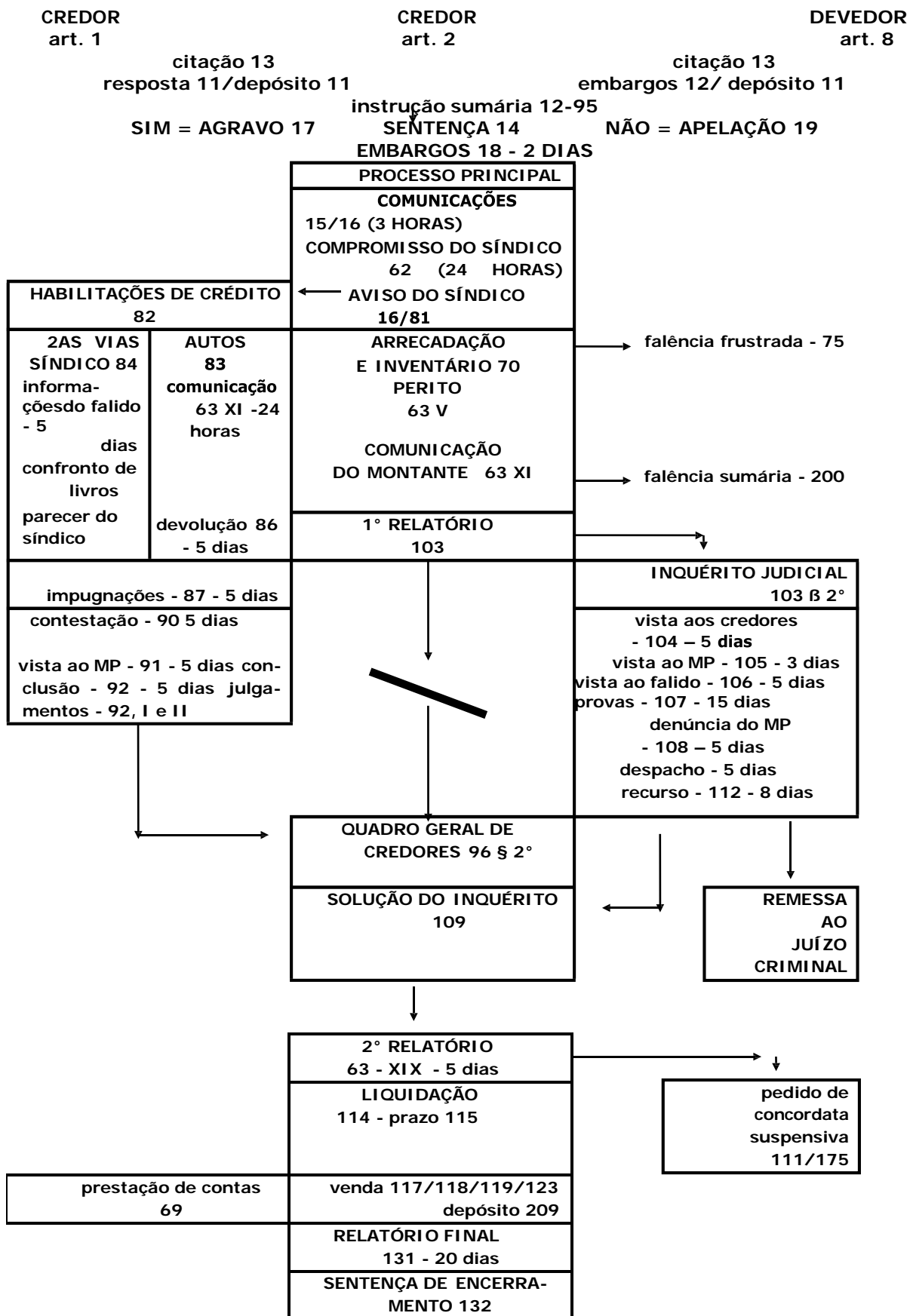
INCOMPETÊNCIA É ABSOLUTA

JUÍZO É UNIVERSAL (art. 76)

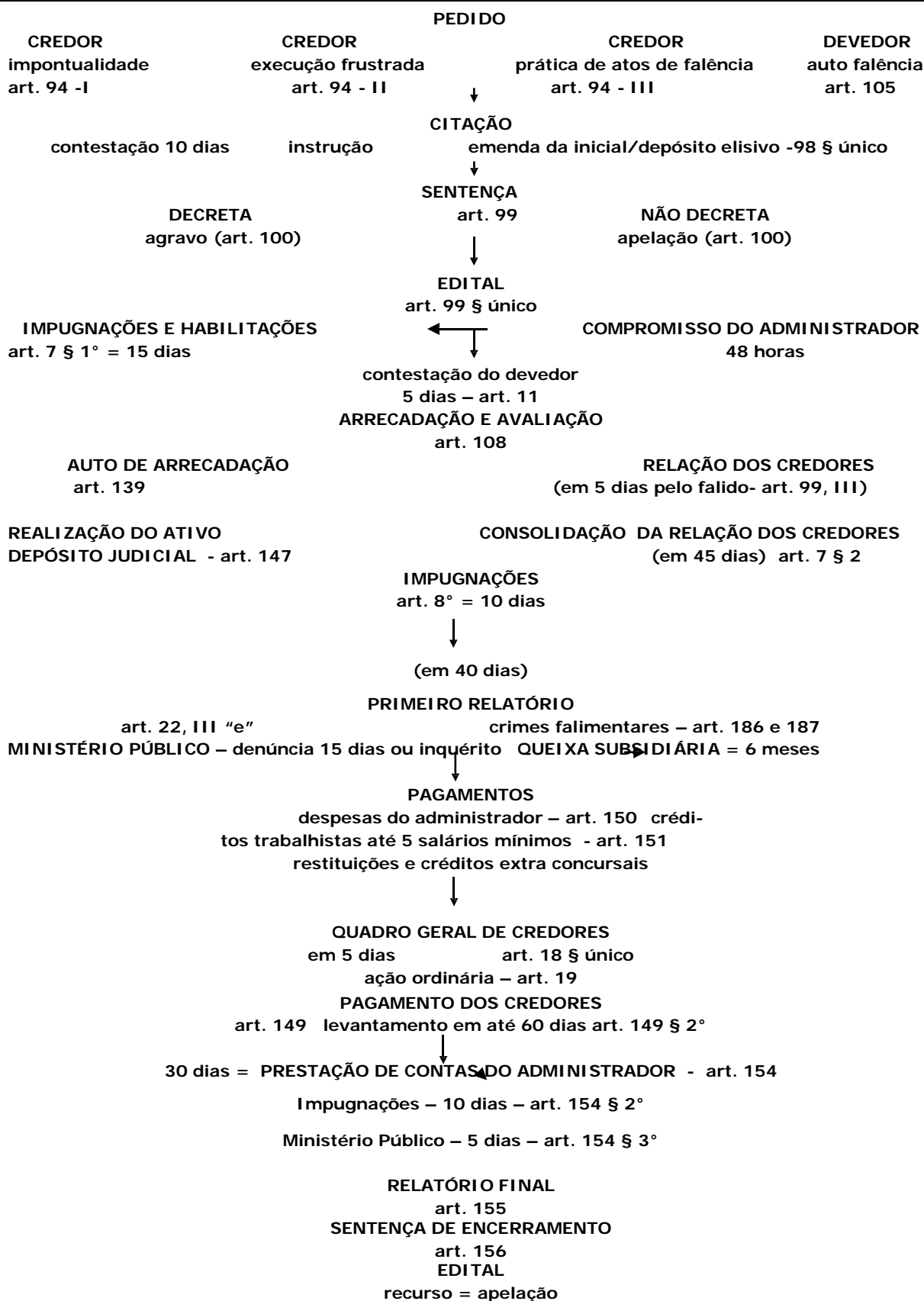
exceto para:

- ★ execuções fiscais
- ★ reclamações trabalhistas
- ★ massa autora ou litisconsorte ativo
- ★ ações "cominatórias" (obrigação de dar ou de fazer)
 - ★ execução de títulos ilíquidos

ESQUEMA DO ANTIGO PROCESSO FALIMENTAR



ESQUEMA DO NOVO PROCESSO FALIMENTAR



MOTIVOS

1. FALÊNCIA OBJETIVA

impontualidade

título executivo protestado (art. 94, I)

(valor maior do que 40 salários mínimos)

2. EXECUÇÃO FRUSTRADA (art. 94, II)

não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora

3. PRÁTICA DE ATOS DE FALÊNCIA (art. 94, III)

❖ liquidação precipitada dos ativos

❖ meio ruinoso ou fraudulento de pagamentos

❖ realiza negócio simulado

❖ transfere o estabelecimento para terceiros

❖ simula a transferência do estabelecimento

❖ dá ou reforça garantia para credores

❖ ausenta-se, abandona ou se oculta do seu domicílio

❖ não cumpre obrigação assumida na recuperação

4. AUTOFALÊNCIA

O empresário ou a sociedade empresária requer a própria decretação de falência para colocar um fim nas consequências de sua insolvência.

OBSERVAÇÕES GERAIS

1. a sentença de quebra produz o vencimento antecipado das dívidas
2. procuração não precisa poderes especiais
(RT 211/308-454/111-459/189)
exceto para pedido de autofalência
3. o pedido pode ser instruído com xerox (RT 547/94),
fotocópia autenticada (RT 384/160)
ou fotocópia conferida (RT 427/230) -
(tem posição contra: RT 513/106-RJTJESP 41/72)
4. concessão de moratória ou acordo com o devedor
impede a decretação de quebra
(RT 368/137-432/120)

PEDIDO INICIAL

de acordo com as regras dos
art. 319 do CPC e art. 94, §§ 1 a 3 da LRF

CONDIÇÕES DA AÇÃO

valor superior a 40 salários mínimos
permitido o litisconsórcio ativo (§ 1°)
prova de qualidade, se empresário § 4°
título executivo e certidão do protesto (§ 3°)

CITAÇÃO

pessoal ou edital – postal ? (AI 199809, em 04/11/93)

CONTESTAÇÃO (10 dias)

- prazo conta-se da juntada do mandado (RT 488/85)
- depósito elisivo (§ único art. 98)
- pedido de recuperação (art. 95)
- matéria relevante (preliminares)
 - o falsidade do título
 - o prescrição
 - o nulidades
 - o pagamento da dívida
 - o qualquer fato que extinga ou suspenda a obrigação
 - o concessão de moratória ou acordo
 - o vício no protesto ou no seu instrumento
 - o apresentação do pedido de recuperação
 - o cessação de atividade há mais de 2 anos

SENTENÇA

não decreta = apelação
decreta= agravo

EDITAL (art. 99 § único)

íntegra da decisão e relação dos credores

FALÊNCIA POR INSOLVÊNCIA (art. 94 - II)

PEDIDO

de acordo com art. 319 do CPC e art. 94, § 4º da LRF.

CONDIÇÕES DA AÇÃO

qualquer valor

prova de qualidade se empresário

certidão da execução frustrada emitida pelo juízo onde tramitou a ação de execução

CITAÇÃO

mesma forma: pessoal ou edital – postal ?
(AI 199809, em 04/11/93)

CONTESTAÇÃO (em 10 dias)

- prazo conta-se da juntada do mandado (RT 488/85)

cabe depósito elisivo (§ único art. 98)

pode interpor pedido de recuperação (art. 95)

alegar matéria relevante (preliminares)

- o falsidade do título
- o prescrição
- o nulidades
- o pagamento da dívida
- o qualquer fato que extinga ou suspenda a obrigação
- o concessão de moratória ou acordo
- o vício no protesto ou no seu instrumento
- o apresentação do pedido de recuperação
- o cessação de atividade há mais de 2 anos

SENTENÇA

PEDIDO:

fatos - fundamentos – provas de:

- liquidação precipitada de seus ativos
- meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos
- negócio simulado para fraudar credores (tentativa)
- alienação de parte ou de todo o estabelecimento
- transfere o estabelecimento para terceiros
- simula a transferência para fraudar credores ou o fisco
- dá ou reforça garantia a credor sem ficar com bens para saldar o passivo
- ausenta-se sem deixar representante
- abandona o estabelecimento ou oculta-se de seu domicílio (tentativa)
- deixa de cumprir obrigação do plano de recuperação

Obs.: não será fundamento para pedido de falência, se a conduta fizer parte do plano de recuperação

CITAÇÃO

mesma das anteriores

CONTESTAÇÃO

não cabe depósito elisivo

além das preliminares

deve discutir o mérito

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

SENTENÇA

FALÊNCIA CONFESSADA (autofalência)

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

REQUERIMENTO DO PRÓPRIO DEVEDOR

além dos requisitos do art. 319 do CPC
deve conter:

- motivos
- demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios
- demonstração contábil especial
- relação nominal dos credores
- relação de bens e direitos com valor e documentos
- contrato social / estatuto
- livros obrigatórios
- relação dos administradores dos últimos 5 anos

BENEFÍCIOS:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Se o procedimento de recuperação da empresa não seja viável para que o empresário supere a crise econômico-financeira, a Lei possibilita ao empresário, ainda que a sua empresa esteja inativa, requerer a decretação de sua falência e, assim, além de proporcionar proteção aos seus credores, vai proteger o patrimônio pessoal dos sócios, já que, por meio desse procedimento falimentar, permite-se o encerramento regular da atividade empresarial.

- Deve atender aos requisitos do art. 489 do C.P.C.

Art. 489: São elementos essenciais da sentença:

I - **o relatório**, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo

II - **os fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito

III - **o dispositivo**, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem

Deve atender aos requisitos do art. 99 da LRF

1. síntese do pedido
2. a identificação do falido
3. nomes dos administradores
4. fixa o termo legal = máximo 90 dias
5. determina para o falido apresentar :
 - a. relação nominal dos credores e endereço
 - b. importância e classificação dos créditos
6. concede prazo para habilitação de crédito (art. 7º § 1) – 15 dias
7. suspende as ações ou execuções por 180 dias
= exceto §§ 1º e 2º art. 6º:
 - ação que demandar quantia ilíquida
 - ações trabalhistas
 - execuções fiscais (art. 186 do CTN e L 6830/80 - art. 29))
 - impugnações (art. 8º)
8. proíbe a disposição ou oneração de bens
9. determina as providências necessárias, inclusive prisão do administrador
10. determina anotação da falência no Registro Público
11. nomeia o Administrador Judicial
12. expede ofício aos órgãos e repartições públicas para informação sobre bens
13. concede ou não continuidade da atividade empresarial
14. determina a convocação de Assembleia Geral de Credores para a constituição do Comitê de Credores
15. ordena a intimação do MP e comunicação às Fazendas Públicas
16. manda publicar o Edital contendo a íntegra da decisão e a relação dos credores

A sentença de quebra atinge:

- ❖ **DIREITO DOS CREDORES**
AÇÕES JUDICIAIS
CRÉDITOS
- ❖ **FALIDO**
REPERCUSSÕES PESSOAIS
REPERCUSSÕES EM SEUS BENS
- ❖ **CONTRATOS**

DIREITO DOS CREDORES

AÇÕES JUDICIAIS

ficam suspensas (art. 6 e inciso V do art. 99)
exceto ações que versarem sobre:
títulos não sujeitos a rateio
quantia ilíquida
coisa certa
prestação ou abstenção de ato
o credor nessas ações de pedir RESERVA (§ 3 art. 6)

CRÉDITOS

acarreta o vencimento de todas as obrigações líquidas (art. 77)
suspende direito de retenção (I do art. 116)
suspende direito de recebimento do valor de quotas ou ações (II art. 116)

exceto:

obrigações à título gratuito
(aval, fiança, doação sem encargo, etc.) (art. 5)
quantias ilíquidas (§ 1 art. 6)
despesas e multas processuais (- litígio com a massa)
penas pecuniárias (- Fazenda Nacional DL 1893/81)
créditos fiscais (CTN - 186 - L 6830/80 - art. 29)
juros de mora (art. 124) (- garantia real e debêntures)

QUANTO A PESSOA DO FALIDO

inabilitação para atividades empresariais até sentença (art. 102)
possibilidade de processo por crime de desobediência
por não cumprir com as obrigações do art. 104
processo por crime falimentar (168 a 178)
inclusive sócios e administradores (art. 179)
falência pessoal dos sócios ilimitadamente responsáveis (art. 81)
sócios/acionistas - retiradas menos de 2 anos (§ 1 art. 81)
responsabilização pessoal dos sócios de Limitada (art. 82)
indisponibilidade de bens (art. 82 § 2)

e, se houver condenação por crime falimentar:

inabilitação para o exercício de atividade empresarial (art. 181)
impedimento para cargo ou função de administração,
diretoria ou gerencia
impossibilidade de gerir empresa por mandato

QUANTO AOS BENS DO FALIDO

- perde a administração e a disposição dos bens (103)

-

QUANTO AOS CONTRATOS

não se resolvem os bilaterais (117)

podem ser executados pelo administrador
manifestação em 10 dias, (após 90 dias da posse)
omissão ou negativa = indenização (crédito quirografário)

REGRAS ESPECIAIS:

bem em trânsito = não podem obstar a entrega (119 I)
partes sucessivas = devolvem as recebidas e tem perdas e danos
coisas móveis à prestação = se não entregou devolve as prestações
reserva de domínio = devolve-se (119 IV)
sistema financeiro = pode ser considerado vencido o contrato
patrimônio de afetação = obedecem a legislação específica
locação = locador = não resolve = locatário = pode
mandatos = outorgado = continua (§ 1 art. 120)
recebido = cessa (art. 120)

NOÇÕES PRELIMINARES

TERMO LEGAL

é o período de tempo, não superior a 90 (noventa) dias, que antecede à decretação da quebra, no qual os atos praticados pelo falido não produzem efeitos em relação à massa
(inciso II do art. 99)

PERÍODO SUSPEITO

é o período de tempo no qual os atos praticados pelo falido, em virtude da sentença de quebra, se tornam ineficazes ou podem ser revogados
(art. 129 IV e V e § 1º do art. 81)= 2 (dois) anos

ATOS INEFICAZES

são os atos praticados pelo falido que não produzem efeitos jurídicos, em virtude da sentença de quebra

São expressamente previstos em lei: (art. 129, incisos I a VII)

- I - pagamento de dívidas não vencidas
- II - pagamento de dívidas por forma diferente da prevista
- III - constituição de direito real de garantia
- IV - prática de atos gratuitos (2 anos antes)
- V - renúncia a herança ou legado (2 anos antes)
- VI - venda ou transferência do estabelecimento
- VII - registro de direitos reais, após a decretação da quebra

não são **NULOS** (art. 104 e 166 do CCivil)

Os atos NULOS não admitem ratificação (art. 169)
e valem "erga omnes"

não são **ANULÁVEIS**

Os atos anuláveis são aqueles que apresentam um defeito estão previstos no art. 171 do CCivil – inciso I e II

- I - incapacidade relativa do agente
- II – vícios = erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude
 - admitem ratificação (art. 172)
 - resguarda-se o direito de terceiros

não são **INEXISTENTES** (indiferentes para o Direito)

ATOS REVOGÁVEIS

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

- intenção de fraudar credores
- deve haver prova do conluio entre o devedor e terceiro
- deve ter havido prejuízo para a massa

AÇÃO REVOCATÓRIA

SUJEITO ATIVO

administrador judicial
qualquer credor
Ministério Público

PRESCRIÇÃO

no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

SUJEITO PASSIVO

todos os que figuraram no ato
os que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados
terceiros adquirentes
herdeiros ou legatários deles

RITO ORDINÁRIO NO JUÍZO DA FALÊNCIA

cabe medida preventiva, na forma da lei processual civil, o sequestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros (art. 137)

EFEITOS DA SENTENÇA

retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

exceto: créditos securitizados

É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

RECURSO = APELAÇÃO

OBSERVAÇÃO:

O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, exceto se fizer parte de plano de recuperação.

Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (art. 85 a 92)

“O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada” (art. 85)

RESTITUIÇÃO { bens de terceiros em poder do devedor
 { coisas vendidas à crédito 15 dias antes

RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE OU DINHEIRO

(vide art. 151 – se em dinheiro só será pago após o pagamento dos créditos trabalhistas de até o limite de 5 salários mínimos vencidos há menos de 3 meses)

EMBARGOS DE TERCEIRO (art. 93 LFR e 674 do CPC)

Nos casos em que não couber pedido de restituição, fica resguardado o direito dos credores de propor embargos de terceiros, observada a legislação processual civil (art. 95)

✪ prazo = até 5 dias após o leilão

A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FALÊNCIA

CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À HABILITAÇÃO

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (CTN art. 187 - L 6830/80 art. 5)

concurso de preferência:

União e suas autarquias,
Estado, Distrito Federal e suas autarquias
Municípios e suas autarquias

OBS.: SÚMULA 563 do STF: não infringe o art. 19 III da CF/88

CRÉDITOS EXTRA CONCURSAIS (art. 25, 84 e 150)

- ✪ remuneração do administrador e seus auxiliares
- ✪ quantias adiantadas por credores
- ✪ custas judiciais da falência e seus incidentes, e massa vencida
- ✪ as despesas do processo falimentar
- ✪ impostos e contribuições incidentes sobre a massa
- ✪ as obrigações contraídas pelo administrador
- ✪ obrigações resultantes de atos jurídicos válidos

CREDOR FIDUCIÁRIO

alienação fiduciária em garantia

- têm ação de busca e apreensão (art. 7 DL 911/69
arrendamento mercantil (leasing)

➤ têm ação de restituição (L 6099/1974 e art. 85 da LFR)
busca e apreensão (art. 839 do CPC)

adiantamento de contrato de câmbio (art. 86, II da LFR)

CREDOR POR RESERVA DE DOMÍNIO (art. 521 CCiv.)

CREDOR POR DEBÊNTURES SUBORDINADAS

(art. 58 § 4º da L 6.404/76)

SÓCIOS E ACIONISTAS NÃO DISSIDENTES

CRÉDITOS SUJEITOS À HABILITAÇÃO

CRÉDITO TRABALHISTA (art. 83 I da LFR e 449 §1º da CLT)

Obs.: os **CRÉDITOS POR ACIDENTES DE TRABALHO** são de responsabilidade da Previdência Social - (Lei 6367/76 e D 79037/76)

CRÉDITO COM DIREITO REAL DE GARANTIA

penhor, anticrese ou hipoteca (art. 1419 CCivil)
retrovenda (art. 505 do CCivil)
preempção ou preferência (art. 513 do CCivil)
fideicomisso (art. 1951 do CCivil)
debêntures com garantia real (art. 52, VI da L 6404/76)
"lease back" ou leasing de retorno

CRÉDITO COM PRIVILÉGIO ESPECIAL (art. 964 do CCivil)

marido depositário, usufrutuário e administrador (art. 1652 do CCivil)
por benfeitorias úteis ou necessários (art. 1219 e 242 do CCivil)
por direito de retenção :
credor pignoratício (art. 1434 do CCivil)
locatário (art. 578 do CCivil)
depositário (art. 644 do CCivil)
mandatário (art. 681 do CCivil)
transportadores (art. 751 do CCiv)
do direito marítimo (art. 470, 471 e 474 do CCom)

CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO GERAL (art. 965 do CCiv)

despesas com funeral, doença, luto, etc.

CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO

créditos sem garantias e nem privilégios
inclusive sócios e acionistas dissidentes
trabalhistas além de 150 salários mínimos

A ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS PAGAMENTOS

1º CRÉDITOS TRABALHISTAS SALARIAIS (art. 151)

salários dos 3 meses anteriores - até 5 salários mínimos

2º RESTITUIÇÕES (art. 85) em dinheiro

- adiantamento de contrato de câmbio
- ação revocatória
- bens de terceiros arrecadados
- bens vendidos á crédito e entregues 15 dias antes da decretação da quebra
- alienação fiduciária em garantia
- arrendamento mercantil

3º EXTRA CONCURSAIS (art. 25, 84 e 150)

- remuneração do administrador e seus auxiliares
- quantias adiantadas por credores
- custas judiciais do processo de falência e seus incidentes,
- custas em processo onde a massa foi vencida
- as despesas do processo falimentar
- impostos e contribuições incidentes sobre a massa
- as obrigações contraídas pelo administrador
- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos

4º CRÉDITO TRABALHISTA E DE ACIDENTES DE TRABALHO

- trabalhista limitado a 150 salários mínimos

(o que exceder é quirografário)

- 5° **CREDORES COM DIREITO REAL DE GARANTIA** (art. 125)
- até o limite do valor do bem
 - se houver saldo devedor serão incluídos nos quirografários
- 6° **CRÉDITO TRIBUTÁRIO** (art. 186 do CTN)
- exceto multas
 - observa-se direito de preferência
- 7° **CREDORES COM PRIVILÉGIO ESPECIAL**
- os previstos no CCivil (art. 964)
- 8° **CREDORES COM PRIVILÉGIO GERAL**
- os previstos no CCivil (art. 965)
 - créditos quirografários que foram dados na recuperação
- 9° **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**
- sem preferência, garantia ou privilégio
 - saldo dos credores por garantia real
 - saldo dos créditos trabalhistas e créditos trabalhistas cedidos
 - sócios e acionistas dissidentes (art. 45 §5° L 6404/76)
- 10° **MULTAS CONTRATUAIS E ADMINISTRATIVAS**
- 11° **CRÉDITOS SUBORDINADOS**
- sócios, acionistas e administradores sem vínculo empregatício
 - debêntures subordinadas preferem apenas aos acionistas
 - art. 58 § 4° L 6404/76

CONCEITO

é a figura penal prevista em lei específica (Lei 11.101/2005 – art. 168 a 178), praticados pelo devedor, sócios, diretores, administradores, gerentes e conselheiros, de fato ou de direito da sociedade, bem como o administrador judicial (179) e cuja consumação depende da sentença decretatória da quebra, da concessão de recuperação e homologação de recuperação extrajudicial (art. 180)

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE É A SENTENÇA DE QUEBRA
MOMENTO CONSUMATIVO É A DATA DA SENTENÇA
O CRIME É UNO (CONCURSO FORMAL)

TIPOS

- **FRAUDE A CREDOR (168)**
 - pena : reclusão de 3 a 6 anos + multa
 - agravantes (aumento de 1/6 a 1/3 na pena) :
 - I - escrituração contábil com dados inexatos
 - II - omissão ou alteração de lançamentos contábeis
 - III - destrói, corrompe ou apaga dados contábeis
 - IV - simula capital social
 - V - destrói, oculta ou inutiliza documentos contábeis obrigatórios
 - § 2º contabilidade paralela (aumento de 1/3 na pena)
- **VIOLAÇÃO DE SIGILO EMPRESARIAL (169)**
 - pena : reclusão de 2 a 4 anos + multa
- **DIVULGAR INFORMAÇÃO FALSA SOBRE O DEVEDOR (170)**
 - pena : reclusão de 2 a 4 anos + multa
- **SONEGAR, EMITIR OU OMITIR INFORMAÇÃO FALSA NO PROCESSO (171)**
 - pena : reclusão de 2 a 4 anos + multa
- **FAVORECIMENTO DE CREDORES (172)**
 - pena : reclusão de 2 a 5 anos + multa

- **DESVIO, OCULTAÇÃO OU APROPRIAÇÃO DE BENS (173)**
pena : reclusão de 2 a 4 anos + multa
- **AQUISIÇÃO, RECEBIMENTO OU USO ILEGAL DE BENS (174)**
pena : reclusão de 2 a 4 anos + multa
- **HABILITAÇÃO ILEGAL DE CRÉDITO (175)**
pena : reclusão de 2 a 4 anos + multa
- **EXERCÍCIO ILEGAL DE ATIVIDADE (176)**
pena : reclusão de 1 a 4 anos + multa
- **VIOLAÇÃO DE IMPEDIMENTO (177)**
pena : reclusão de 2 a 4 anos + multa
- **OMISSÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS (178)**
pena : detenção de 1 a 2 anos + multa

EFEITOS DA CONDENAÇÃO (181)

inabilitação para o exercício de atividade empresarial
 impedimento para o exercício de cargo ou função em sociedades empresárias
 impossibilidade de gerir empresa por mandato ou gestão de negócios

DURAÇÃO

5 ANOS APÓS A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
 OU ATÉ SENTENÇA DE REABILITAÇÃO

PRESCRIÇÃO

REGRAS do Código Penal
 Termo inicial:
 data da decretação da quebra
 concessão de recuperação
 ou homologação da recuperação extrajudicial

Obs.:

A sentença de quebra interrompe a prescrição já iniciada

A INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CONCEITO

é o processo administrativo a que estão sujeitas as instituições financeiras, privadas e públicas não federais, executado pelo Banco Central do Brasil, e que consiste no afastamento dos administradores e nomeação de interventor, com a finalidade de normalizar as atividades econômicas da empresa

(Lei n 6.024/74)

Obs: aplicável também às
cooperativas (L 5.764/71) cias de seguro (DL 73/66)
consórcios (L 5.768/71) e cias Autorizadas (L 6.404/76)

INTERVENÇÃO

PRESSUPOSTOS

- prejuízos decorrentes de má administração
- risco aos credores
- infrações reiteradas à legislação bancária
- para evitar a liquidação, em caso de impontualidade ou insolvência

DECRETAÇÃO

- "ex officio" pelo BCB
- a pedido dos administradores

PRAZO = 6 (seis) meses prorrogáveis uma única vez

EFEITOS

- suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas
- inexigibilidade dos depósitos existentes
- indisponibilidade dos bens dos administradores
- inquérito administrativo para apuração de ilícito e sequestro de bens

CESSAÇÃO

- normalização da situação financeira
- decretação da liquidação ou falência

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PRESSUPOSTOS

- impontualidade
- grave violação das normas legais ou estatutárias
- prejuízos que coloquem em risco os credores quirografários
- não iniciar a liquidação em 90 dias (cassada a autorização)

DECRETAÇÃO

- "ex officio" pelo BCB
- a requerimento do interventor ou administradores

EFEITOS

- suspensão das ações judiciais
- vencimento antecipado das obrigações
- revogação das cláusulas penais dos contratos
- suspensão da fluência dos prazos contra a massa
- interrupção da prescrição
- indisponibilidade dos bens dos administradores
- inquérito para a apuração de ilícito e sequestro dos bens

CESSAÇÃO

- retomada da administração à critério do BCB
- transformação em liquidação ordinária
- encerramento da liquidação
- decretação de falência

ESQUEMA DO PROCESSO DE INTERVENÇÃO

ATO DO BACEN

decreta a intervenção

- posse do interventor
- arrecadação dos livros e bens
- 5 dias = ex-administradores prestam informações
- em 60 dias = interventor apresenta relatório ao Banco Central

RELATÓRIO DO INTERVENTOR

Diante do Relatório o Banco Central pode:

- = CESSAR A INTERVENÇÃO
- = MANTER A INTERVENÇÃO
- = DECRETAR A LIQUIDAÇÃO
- = AUTORIZAR O INTERVENTOR A REQUERER A FALÊNCIA
 - quando o ativo não cobrir metade do quirografário
 - ser inconveniente a liquidação extrajudicial
 - gravidade da situação exija a falência

DAS DECISÕES DO INTERVENTOR CABE RECURSO - prazo 10 dias

DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

1. aviso aos credores para habilitação de crédito
2. O interventor elabora o QUADRO GERAL DE CREDORES
3. prazo de 10 dias para impugnações
4. julgadas as impugnações publica o QGC definitivo
5. credores descontentes podem promover ação
6. aplicam-se as regras da LRF
7. o interventor poderá encaminhar ao MP os elementos para apuração de crime
8. prestação de contas do interventor ao Banco Central

OBRAS RECOMENDADAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino: *Lei de Falências comentada*, São Paulo, RT.

COELHO, Fábio Ulhôa: *Curso de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva, vol 3

- ____: *Manual de Direito Comercial*, São Paulo, Saraiva.

- ____: *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*, São Paulo, Saraiva.

LACERDA, J C Sampaio de: *Manual de direito falimentar*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, atualizada por Jorge de Miranda Magalhães.

LOBO, Jorge: *Direito concursal*, Rio de Janeiro, Forense.

MENDONÇA, J X Carvalho de: *Tratado de direito comercial brasileiro*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos

MIRANDA, Pontes de: *Tratado de direito privado*, São Paulo, RT.

MODESTO DE PAULA, Luiz Gonzaga: *Lei de Falências Anotada*, Lúmen Juris, Rio de Janeiro.

____: *Atos Ineficazes*, Novas Edições Acadêmicas, Saarbrücken.

PERIN Jr, Ecio: *Curso de Direito Falimentar*, São Paulo, Método.

REQUIÃO, Rubens: *Curso de direito falimentar*, São Paulo, Saraiva.

SANTOS, Joaquim Antônio Penalva: *Obrigações e contratos na falência*, Rio de Janeiro, Renovar.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha: *Recursos em matéria falimentar*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de: *Da personificação da massa falida*, em Revista de Direito Mercantil, nº 78 São Paulo, RT.

VALVERDE, Trajano de Miranda: *Comentários à lei de falências*, Rio de Janeiro, Revista Forense atualizada por J A Penalva Santos e Paulo Penalva Santos